

EMENDA 02 - CCS

PL Nº 67/2015

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBST. DO PL Nº 67/2015 DA CSEG – CCJ

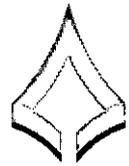
Ao Substitutivo da Comissão de Segurança, ao Projeto de Lei nº 67/2015, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Parques de Diversão, Casas de Festas Infantis, Circos e assemelhados, afixarem em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placas informativas com o número do laudo da vistoria emitido pela autoridade pública competente, com a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da CSEG, a seguinte redação, suprimindo o art. 2º, mantido o texto da emenda e renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Os gestores de parques de diversões fixos ou itinerantes, parques temáticos, salões, casas de festas, empresas e congêneres que promovam a locação de equipamentos de diversão, inclusive para eventos, ficam obrigados a apresentar o respectivo Alvará de Funcionamento, renovado anualmente, como também Laudo Técnico Pericial, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com renovação semestral, que ateste sua segurança.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 67 1/2015
FOLHA 11 RUBRICA

6



§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se equipamento de diversão brinquedos ou similares, os equipamentos eletrônicos ou eletromecânicos com movimentos de rotação, elevação, giro ou pendular.

§ 2º O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser afixado ao lado da bilheteria ou da entrada principal do equipamento, ou do conjunto dos equipamentos, quando for o caso.

§ 3º O Laudo Técnico Pericial, com a ART, a que se refere o **caput** deste artigo, a ser formulado de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da ADIBRA - Associação das Empresas de Parques e Diversões do Brasil, será firmada por profissional habilitado e registrado em órgão de classe.

§ 4º A divulgação pública do Laudo Técnico Pericial, com a respectiva ART, mencionado no parágrafo anterior, deverá ser apresentado em placas afixadas na entrada de cada um dos brinquedos ou atrações existentes, adicionando outros avisos de caráter preventivo, com letras bem visíveis, em linguagem simples e adequada à compreensão dos usuários, contendo as seguintes informações:

I - dados referentes à manutenção, esclarecendo em que consiste esse procedimento realizado;

II - data em que a vistoria ou fiscalização foi realizada, bem como a data prevista para a próxima vistoria;

III - riscos inerentes à sua utilização que possam causar possíveis danos a usuários em geral e, ressaltando os cuidados requeridos para seu uso correto.

§ 5º As informações sobre os riscos de utilização devem indicar as restrições de:

I - idade;

II - altura;

III - peso;

IV - enfermidades e limitações de saúde como hipertensos, cardíacos ou outros agravos análogos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. Nº 67 / 2015
FOLHA 12 DE 12



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada tem o escopo de excluir do art. 1º do Substitutivo da CSEG inconstitucionalidade formal explícita. Ao estabelecer exigência para emissão de licença ou autorização de funcionamento de parque de diversão (ou atividade que utilize equipamento de entretenimento similar ao desses parques), o texto expressa evidente invasão de competência do Poder Executivo, por parte do Legislativo, ferindo o princípio da reserva legal. Licença ou autorização, por óbvio, é competência administrativa daquele Poder e não cabe a esta Casa determinar por lei, critério para a execução dessa função, intrínseca às atribuições de seu Chefe (vide art. 87 c/c art. 100, XXVI – LO).

Ademais disso, segundo a técnica legislativa, o artigo constitui a unidade básica do ato normativo. Sua redação deve manter ligação sistêmica interna com o enunciado da ementa do projeto. Há de conter comando que determine seu destinatário ou sua finalidade, sendo incabível iniciar o texto com eventuais condicionalidades a serem adotadas para obtenção do fim último pretendido. Nesse sentido apresentamos esta emenda, objetivando adequar a redação do Substitutivo da CSEG aos ditames da boa técnica legislativa, além de sanar vício de constitucionalidade, no campo do Direito Administrativo.

Sala das Comissões, em


Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 67 12015
FOLHA 13 RUBRICA